

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: Z0B8p9outf <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/04/2012 Projeto de lei nº 194/2012 Protocolo nº 1264/2012 Processo nº 337/2012</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Zeca Viana</p>	

**Revoga os incisos I e II do art. 3º, o art. 5º, o art. 6º e o art. 7º, da Lei nº 9.709, de 29 de março de 2012, acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 43, da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, altera os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei n.º 7.900, de 02 de junho de 2003, acrescenta a alínea a-1 ao inciso VII e o § 1º ao art. 14, todos da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998 e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam revogados os incisos I e II do art. 3º, o art. 5º, o art. 6º e o art. 7º da Lei nº 9.709, de 29 de março de 2012.

**Art. 2º** - Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 43 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a redação adiante assinalada:

**“Art. 43 – (...).**

**§ 3º** - A atualização de que trata o parágrafo precedente, será realizada tomando por base o valor da UPF/MT fixado para 01 de janeiro de 2012 no valor correspondente a **R\$ 46,27** (quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) e a correspondente variação do IGP-DI a que se refere o §2º ou outro indicador que vier a lhe substituir..

**§ 4º** - O valor da UPF/MT será semestralmente divulgado e fixado em ato da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do qual poderá haver a redução do seu respectivo valor-base para fins gerais ou específicos”.

**Art. 3º** - Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 7.900, de 02 de junho de 2003, conforme segue:

**“Art. 4º (...).**

**§ 1º** - Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerado como valor-base da UPF/MT o fixado para 01 de janeiro de 2012 no valor correspondente a **R\$ 46,27** (quarenta e seis reais e vinte e sete centavos).

**§ 2º** - O valor da UPF/MT, fixado nos termos do parágrafo anterior, será atualizado semestralmente em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua.

(...).”

**Art. 4º** - Acrescenta a alínea a-1 ao inciso VII e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 14, todos da consolidada Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

**“Art. 14 - (...)**

(...)

**VII - (...)**

**a-1)** classe rural: alíquota de 27% (vinte e sete por cento).

(...)

**§ 1º** - A base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica, classe rural, no Estado de Mato Grosso, fica reduzida aos percentuais adiante indicados, aplicados sobre o valor da operação, variáveis de acordo com as faixas de consumo mensal, como segue:

**I** – consumo mensal até 50 (cinquenta) Kwh – redução de 100% (cem por cento); (alíquota 27%; carga tributária: zero).

**II** – consumo acima de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) Kwh – 11,11% (onze inteiros e onze centésimos por cento) do valor da operação; (alíquota 27%; carga tributária: 3%).

**III** – consumo acima de 500 (quinhentos) e até 1.000 (mil) Kwh – 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) do valor da operação; (alíquota 27%; carga tributária: 10%).

**IV** – consumo acima de 1.000 (mil) Kwh – 55,56% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) do valor da operação; (alíquota 27%; carga tributária: 15%).

**§ 2º** - O benefício previsto no caput somente se aplica à energia elétrica consumida em imóvel localizado em área rural do território mato-grossense, comprovado mediante cadastramento junto à empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, como classe rural.

**§ 3º** - A redução de base de cálculo de que trata este artigo não se aplica à energia elétrica consumida em área rural, ou em sua fração, destinada a lazer e recreação.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Luciane Bezerra**

Deputada Estadual

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Abril de 2012

**Zeca Viana**

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva revogar parcialmente a Lei n.º 9.709, de 29 de março de 2012, sobremodo a dar adequação ao texto normativo em consonância com direitos constitucionalmente assegurados, visando os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O tema tratado merece especial atenção tendo em vista que a Lei revogada alterou desproporcionalmente o valor da UPFMT para **R\$ 92,45 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, isto porque ao analisarmos o parâmetro oficial do IGP-DI - Índice Geral de Preços, Disp. Interna, via sítio "Cálculo Exato" ([www.calculoexato.com.br](http://www.calculoexato.com.br)), tal valor é desarrazoado, não havendo nenhuma explicação matemática/aritmética para se ter chegado a tal coeficiente exorbitante.

Vejamos o Cálculo:

Atualização de R\$ 20,77 de 02-Janeiro-2003 e 11-Abril-2012 pelo índice IGP-DI - Índice Geral de Preços, Disp. Interna (Disp. de 01-02-1944 a 30-04-2012)

## MEMÓRIA DO CÁLCULO:

Variação do índice IGP-DI - Índice Geral de Preços, Disp. Interna (Disp. de 01-02-1944 a 30-04-2012) entre 02-Janeiro-2003 e 11-Abril-2012

Em percentual: 73,6474%

Em fator de multiplicação: 1,736474

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Janeiro-2003 = 2,17%; Fevereiro-2003 = 1,59%; Março-2003 = 1,66%; Abril-2003 = 0,41%; Maio-2003 = -0,67%; Junho-2003 = -0,70%; Julho-2003 = -0,20%; Agosto-2003 = 0,62%; Setembro-2003 = 1,05%; Outubro-2003 = 0,44%; Novembro-2003 = 0,48%; Dezembro-2003 = 0,60%; Janeiro-2004 = 0,80%; Fevereiro-2004 = 1,08%; Março-2004 = 0,93%; Abril-2004 = 1,15%; Maio-2004 = 1,46%; Junho-2004 = 1,29%; Julho-2004 = 1,14%; Agosto-2004 = 1,31%; Setembro-2004 = 0,48%; Outubro-2004 = 0,53%; Novembro-2004 = 0,82%; Dezembro-2004 = 0,52%; Janeiro-2005 = 0,33%; Fevereiro-2005 = 0,40%; Março-2005 = 0,99%; Abril-2005 = 0,51%; Maio-2005 = -0,25%; Junho-2005 = -0,45%; Julho-2005 = -0,40%; Agosto-2005 = -0,79%; Setembro-2005 = -0,13%; Outubro-2005 = 0,63%; Novembro-2005 = 0,33%; Dezembro-2005 = 0,07%; Janeiro-2006 = 0,72%; Fevereiro-2006 = -0,06%; Março-2006 = -0,45%; Abril-2006 = 0,02%; Maio-2006 = 0,38%; Junho-2006 = 0,67%; Julho-2006 = 0,17%; Agosto-2006 = 0,41%; Setembro-2006 = 0,24%; Outubro-2006 = 0,81%; Novembro-2006 = 0,57%; Dezembro-2006 = 0,26%; Janeiro-2007 = 0,43%; Fevereiro-2007 = 0,23%; Março-2007 = 0,22%; Abril-2007 = 0,14%; Maio-2007 = 0,16%; Junho-2007 = 0,26%; Julho-2007 = 0,37%; Agosto-2007 = 1,39%; Setembro-2007 = 1,17%; Outubro-2007 = 0,75%; Novembro-2007 = 1,05%; Dezembro-2007 = 1,47%; Janeiro-2008 = 0,99%; Fevereiro-2008 = 0,38%; Março-2008 = 0,70%; Abril-2008 = 1,12%; Maio-2008 = 1,88%; Junho-2008 = 1,89%; Julho-2008 = 1,12%; Agosto-2008 = -0,38%; Setembro-2008 = 0,36%; Outubro-2008 = 1,09%; Novembro-2008 = 0,07%; Dezembro-2008 = -0,44%; Janeiro-2009 = 0,01%; Fevereiro-2009 = -0,13%; Março-2009 = -0,84%; Abril-2009 = 0,04%; Maio-2009 = 0,18%; Junho-2009 = -0,32%; Julho-2009 = -0,64%; Agosto-2009 = 0,09%; Setembro-2009 = 0,25%; Outubro-2009 = -0,04%; Novembro-2009 = 0,07%; Dezembro-2009 = -0,11%; Janeiro-2010 = 1,01%; Fevereiro-2010 = 1,09%; Março-2010 = 0,63%; Abril-2010 = 0,72%; Maio-2010 = 1,57%; Junho-2010 = 0,34%; Julho-2010 = 0,22%; Agosto-2010 = 1,10%; Setembro-2010 = 1,10%; Outubro-2010 = 1,03%; Novembro-2010 = 1,58%; Dezembro-2010 = 0,38%; Janeiro-2011 = 0,98%; Fevereiro-2011 = 0,96%; Março-2011 = 0,61%; Abril-2011 = 0,50%; Maio-2011 = 0,01%; Junho-2011 = -0,13%; Julho-2011 = -0,05%; Agosto-2011 = 0,61%; Setembro-2011 = 0,75%; Outubro-2011 = 0,40%; Novembro-2011 = 0,43%; Dezembro-2011 = -0,16%; Janeiro-2012 = 0,30%; Fevereiro-2012 = 0,07%; Março-2012 = 0,56%.

## ATUALIZAÇÃO:

Valor atualizado = valor \* fator = R\$20,77 \* 1,736474

**VALOR ATUALIZADO = R\$36,07 (TRINTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS)**

FONTE: <http://www.calculoexato.com.br/result.aspx?codMenu=FinanAtualizaIndice>

Deste modo, o valor real da UPF/MT, corrigido pelo índice oficial legalmente previsto (IGP-DI), nem poderia ser R\$ 46,27 (quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrado com transparência no cálculo e na memória descritiva dos valores atualizados. Todavia, não é nossa intenção alterar o valor anteriormente fixado pelo Governo, mesmo que ainda assim seja conflitante com o cálculo oficial. Entretanto, em prol do desenvolvimento da economia do Estado e do progresso da sociedade, bem como, para resguardar a despesa e a receita já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, mantenha-se o valor auferido antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.709/2012, qual seja, R\$ 46,27.

Mas é salutar ressaltar que o Poder Legislativo está atento as alterações implementadas pelo Poder Executivo, com escopo de fiscalizar e adequar a boa técnica legislativa com os anseios sociais, como legítimos representantes do povo matogrossense.

Cumprido destacar, ainda, que a iniciativa em matéria Tributária não é privativa do Poder Executivo, mas também da Assembléia Legislativa, nos termos do que prevê o artigo 25, inciso I, da Constituição do Estado e Mato Grosso. Aliás, tal debate chegou ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** por meio dos Embargos de Declaração no RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 590697 ED/MG, julgado em 23/08/2011 pela Segunda Turma daquele Tribunal, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. **INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO.** POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

**I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é CONCORRENTE entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.**

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido. (RE 590697 - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ Nr. 171 do dia 06/09/2011 Acórdãos da 2ª Turma).

Portanto, Excelências, a presente propositura legislativa é perfeitamente legítima, não havendo se falar em vício de iniciativa, pois como demonstrado acima, o STF recentemente decidiu sobre o tema e pacificou o assunto. Sendo assim, a iniciativa é plenamente válida e regular nos exatos termos da Constituição Mato-grossense e do recentíssimo entendimento do “Guardião da Constituição”.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres colegas, cuja Casa de Leis deve enfrentar este tema com a atenção especial que requer, vez que somos também os guardiões da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição Estadual e detentores do poder e do dever de fiscalizar e lutar pela elaboração coerente e justa da lei, a fim de assegurar a verdadeira Justiça Social.

Plenário das Deliberações, “Deputado Renê Barbour” em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Luciane Bezerra**

Deputada Estadual

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Abril de 2012

**Zeca Viana**

Deputado Estadual